

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 3762/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 28 de Abril de 1998, foi autorizada a celebração dos contratos de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo período de seis meses, com início a 4 de Maio de 1998, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliares de serviços gerais:

- Domingos José Costa.
- Fernanda Miranda Soares.
- Guilomar Borges Ferreira Serra.
- Ilda Pires Reis Fernandes.
- Palmira Virgínia Dias Lopes.
- Maria Fernanda R. Soares Adão.
- Maria Otilia Freire Sainhas Sainfos.
- Catarina Alexandra Machado Barroso.
- Maria Assunção Machado Sousa Pereira.
- Glória Magalhães Cunha Santos.

Serventes:

- Isabel Maria Paiva Chaves.
- José Firmino Costa Pipa.
- Tony Maria Rio.
- Tony Rodrigues Fernandes.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Chaves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÉZERE

Aviso n.º 3763/98 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zézere:

Para os devidos efeitos, torna público que, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seus despachos de 16 de Fevereiro de 1998, 3 de Abril de 1998 e 17 de Abril de 1998, respectivamente, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com os indivíduos abaixo mencionados:

Despacho de 16 de Fevereiro de 1998:

- Carla Maria Perna — auxiliar de serviços gerais, com início em 8 de Março de 1998.
- Celestina Zaida Perdiz — auxiliar de serviços gerais, com início em 8 de Março de 1998.
- Joaquim Cruz Marques — cantoneiro, com início em 16 de Março de 1998.
- Manuel Antunes de Almeida — electricista, com início em 1 de Março de 1998.

Despacho de 3 de Abril de 1998:

- Luís Miguel Aderneira Graça — auxiliar de serviços gerais, com início em 5 de Maio de 1998.
- Despacho de 17 de Abril de 1998:
- Luís António Mendes Alcobia — moçoira de ligeiros, com início em 7 de Maio de 1998.
 - Manuel Duarte Freire — tractorista, com início em 4 de Maio de 1998.

14 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso n.º 3764/98 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Mercado Municipal de Fronteira.* — Torná-se público que, por deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, tomadas nas suas reuniões de 24 de Abril e 30 de Abril de 1998, respectivamente, foi aprovado o Regulamento do Mercado Municipal de Fronteira, após ter sido submetido a apreciação pública, conforme edital publicado em 18 de Fevereiro de 1998.

6 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*.

Regulamento do Mercado Municipal de Fronteira

Nota justificativa

A construção do mercado municipal de Fronteira impõe a necessidade de elaboração do presente Regulamento, no sentido de disciplinar a respectiva actividade, defendendo os interesses dos seus utilizadores, sejam estes vendedores ou público em geral.

Interessa ainda harmonizar as respectivas normas de funcionamento com legislação nacional que rege a matéria.

Pretende-se privilegiar a utilização do mercado para a venda directa de produtos alimentares, procurando-se, ainda, permitir maior diversidade de actividades nas lojas exteriores, que o integram.

Diferenciando-se o interior do mercado das lojas exteriores, permite-se um sistema de ocupação para estas com recurso ao sistema do arrendamento urbano em geral, restringindo-se as interiores, na sua fruição, tendo em conta o interesse do funcionamento do recinto fechado do mercado, onde se inserem.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada em reunião da Câmara Municipal de Fronteira realizada no dia 24 de Abril de 1998. O projecto definitivo do presente Regulamento, que foi submetido a apreciação pública, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Fronteira, por deliberação de 30 de Abril de 1998, com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Organização do mercado e dos espaços comerciais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 — O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e o funcionamento do mercado municipal de Fronteira.
- 2 — Os lugares de venda que integram o mercado municipal de Fronteira são os identificados na planta anexa a este Regulamento.
- 3 — Os ocupantes dos lugares de venda, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas constantes do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Noção

- 1 — Entende-se por mercado municipal o edifício e locais anexos ao mesmo a esse fim destinados, os quais constituem uma unidade de gestão.
- 2 — O mercado municipal de Fronteira destina-se fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.
- 3 — Nas lojas anexas ao edifício do mercado, com acesso pelo exterior, podem ser exercidos outros tipos de comércio, designadamente de produtos regionais e artesanato.

Artigo 3.º

Constituição

O mercado municipal é constituído por três sectores comerciais:

- a) Bancas, que são locais de venda existentes junto das zonas de circulação do público, não dispendo de contadores individuais de água e energia;
- b) Lojas interiores, que se caracterizam por serem espaços fisicamente delimitados ou fechados, com estruturas amovíveis, que terão contadores individuais de energia e acesso condicionado, através do mercado;
- c) Lojas exteriores, que se caracterizam por serem espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para permanência dos clientes e de contadores de água e energia individuais e têm acesso directo ao exterior.

SECCÃO I

Bancas e lojas interiores

Artigo 4.º

Grupos de bancas

No sector da praça as bancas existentes são genericamente destinadas à venda de produtos alimentares, ou de origem vegetal, agrupadas da seguinte forma:

- Grupo I — produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- Grupo II — frutas verdes, secas e sementes comestíveis;
- Grupo III — flores;
- Grupo IV — peixaria.

A Câmara Municipal, quando julgar conveniente e por simples deliberação, pode acrescentar ou alterar os grupos e produtos acima referidos.

A Câmara definirá quais as bancas a afectar à venda de cada um dos grupos de produtos referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Lojas interiores

As lojas interiores destinam-se, conforme se indica na planta anexa a este Regulamento, à instalação de estabelecimentos de talho e de um bar de apoio ao funcionamento do mercado municipal.

2. — A Câmara Municipal poderá, por simples deliberação, atribuir finalidade diferente a estes espaços.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Compete à Câmara Municipal fixar o horário de funcionamento do mercado municipal.

2 — Este horário poderá ser diferenciado conforme as épocas do ano e de acordo com as necessidades da população.

3 — Qualquer alteração no horário de funcionamento estabelecido deverá ser anunciada com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 — O mapa indicativo do período de funcionamento deverá encontrar-se afixado no mercado municipal, em local de fácil acesso e bem visível.

Artigo 7.º

Restrições à circulação

Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a entrada no recinto do mercado, salvo aos funcionários em serviço ou aos titulares dos locais de venda, para acesso a lojas ou espaços privativos, neste caso mediante autorização do funcionário responsável pelo mercado.

Artigo 8.º

Horário de abastecimento

1 — Não é permitida a entrada de veículos no recinto do mercado, nem nos armazéns, mesmo que para efeitos de carga e descarga, a não ser com autorização expressa do funcionário responsável pelo mercado.

2 — A entrada de mercadorias só poderá efectuar-se pelos locais destinados para o efeito, devidamente assinalados e indicados pelos funcionários.

SECCÃO II

Lojas exteriores

Artigo 9.º

Finalidades

1 — As lojas exteriores são destinadas à actividade que a Câmara considere conveniente, tendo em vista os interesses de abastecimento dos munícipes, a protecção à livre iniciativa e o apoio ao artesanato local.

2 — Nestes espaços não poderão ser desenvolvidas actividades concorrentes com o mercado municipal.

3 — Nestas lojas não é permitida a instalação de estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, nem de qualquer tipo de indústria.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento

As lojas com acesso pelo exterior do mercado observam o horário de funcionamento aplicável aos restantes estabelecimentos comerciais do concelho, onde se desenvolvam actividades idênticas.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECCÃO I

Atribuição de locais de venda

Artigo 11.º

Autorização para a ocupação de lugares

Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação das bancas do mercado, atribuir as lojas interiores e proceder ao arrendamento das lojas exteriores.

Artigo 12.º

Atribuição

1 — A atribuição dos lugares do mercado é pessoal, fica condicionada às disposições deste Regulamento e demais normas aplicáveis.

2 — As atribuições de ocupação são intransmissíveis, salvo nos casos e pelas formas previstas neste Regulamento.

3 — A cedência do espaço, tanto das bancas como das lojas interiores e exteriores, a terceiros sem a devida autorização da Câmara não vincula esta, conferindo-lhe o direito de denunciar a atribuição e ordenar a desocupação do lugar, qualquer que seja o detentor, e sem direito a indemnização.

Artigo 13.º

Prazo de atribuição

1 — Os locais de venda situados no interior do mercado municipal são atribuídos pelos seguintes períodos:

Bancas: dois anos;

Lojas interiores: cinco anos.

2 — O período atribuído pode ser renovado por cinco ou dois anos, consoante o período de atribuição inicial, em condições a fixar pela Câmara Municipal.

3 — A atribuição será, em regra, feita por concurso, mediante licitação.

Artigo 14.º

Obrigações dos ocupantes

1 — A ocupação do espaço atribuído só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas e demais quantias devidas e da apresentação pelo ocupante de prova do cumprimento das suas obrigações fiscais e de segurança social.

2 — O ocupante é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 10 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da atribuição e de perda das quantias pagas.

3 — A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos sem participação confere à Câmara o poder de dispor livremente do espaço que lhe estava atribuído.

4 — A participação deve ser apresentada, por escrito, ao presidente da Câmara até ao quinto dia útil seguinte ao da primeira falta.

5 — A apreciação dos motivos invocados compete ao presidente da Câmara, com recurso para o órgão executivo.

Artigo 15.º

Condições de autorização de ocupação

1 — O direito de ocupação das bancas e lojas interiores pode ser obtido por uma das seguintes formas:

Através de concurso;

Através de negociação particular, previamente autorizada pela Câmara, ou no caso de ocorrer um dos seguintes factos:

- Invalidez do titular;
- Redução da sua capacidade física normal;
- Outros motivos;

Por falecimento do titular;
Por concessão directa da Câmara Municipal.

2 — As lojas existentes no exterior do mercado podem ser objecto de arrendamento comercial, por livre negociação, nos termos deste Regulamento, aplicando-se, nos casos omissos, as regras reguladoras do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano.

3 — Estas lojas não podem ser subarrendadas, trespassadas ou cedidas a terceiros sem autorização expressa da Câmara Municipal, sob pena de perda do direito ao local, tanto pelo seu titular inicial, como pelos indivíduos que lhe tenham sucedido.

SECÇÃO II

Da atribuição de direitos de ocupação

Artigo 16.º

Do concurso

1 — O concurso referido no artigo anterior será publicitado por edital, com a antecedência mínima de dez dias, indicando as características de cada local, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso, eventuais garantias a apresentar, e as demais condições fixadas pela Câmara para cada caso.

2 — Para além do que eventualmente constar em regulamento próprio, o concurso obedecerá aos seguintes princípios:

- A candidatura é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual;
- Metade dos lugares de cada espécie postos a concurso destinam-se a agentes económicos com residência ou sede no município de Fronteira;
- Nenhum agente, por si, seu cônjuge, ou interposta pessoa, pode ser titular de mais de dois lugares do mercado;
- A ocupação do lugar por pessoas diferentes do titular que não sejam empregados devidamente inscritos na Segurança Social, ou que não constem do quadro de pessoal devidamente aprovado, determina a caducidade da concessão, sem direito a qualquer indemnização;
- A Câmara reserva-se o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe;
- Os lugares vagos após o primeiro concurso poderão ser imediatamente objecto de concessão directa.

Artigo 17.º

Cedência a terceiros

1 — O titular do lugar de venda que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiros deverá previamente requerer à Câmara a autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade e a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo a quem pretende ceder o seu lugar.

2 — No requerimento referido no número anterior deve ser indicado o valor que o interessado atribui à transferência do lugar e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo relativamente ao interessado proposto.

3 — A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago de imediato à Câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período de actividade concedido.

4 — A Câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.

5 — Aquando da apreciação do pedido de transferência, a Câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de actividade ou remodelação do espaço.

6 — A autorização obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativos ao primitivo titular, além dos aceites no momento da transferência.

7 — A titularidade transferida termina no momento da primitiva.

8 — A Câmara deverá apreciar os pedidos de transferência no espaço de 30 dias úteis. Caso não haja decisão neste período considera-se autorizada a transferência.

Artigo 18.º

Transferência por morte do titular

1 — Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara o direito de continuação da ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias úteis subsequentes ao falecimento, instruindo o processo com os necessários documentos justificativos.

2 — O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.

3 — A atribuição circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

4 — Em caso de concurso de descendentes interessados a preferência deferir-se-á pela ordem seguinte:

- 1.º Entre descendentes de grau diferente preferem os de grau mais próximo;
- 2.º Entre concorrentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.

Artigo 19.º

Atribuição directa

1 — Pode haver atribuição directa nos seguintes casos, relativamente aos lugares:

- a) Que sobejarem do concurso;
- b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos;
- c) Cujas atribuições tenham sido anuladas ou caducadas.

2 — São atribuídas directamente às bancas a ocupar por lavradores ou agricultores que esporadicamente vendam sobras da sua produção, mediante o pagamento diário das taxas previstas na tabela respectiva.

3 — Com esta finalidade a Câmara Municipal pode reservar até metade das bancas existentes no mercado.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS de avaliação dos candidatos

Para a selecção dos candidatos serão tomados em conta pela Câmara os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a instalar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

SECÇÃO III

Taxas e encargos

Artigo 21.º

Das taxas e encargos dos comerciantes e mercadores

1 — A ocupação de qualquer lugar, excepto os referentes aos produtores e agricultores que vendam directamente, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 1 a 8 de cada mês, quando mensal, ou durante o mês de Janeiro, se anual, que serão objecto de actualização de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças em vigor.

2 — O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pela forma prevista neste artigo implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, mediante processo de execução fiscal.

3 — Os produtores e agricultores que vendam directamente efectuarão o pagamento diário dos lugares que ocuparem, nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 22.º

Outros encargos

Além dos encargos referidos no artigo anterior, cada comerciante, desde que disponha de instalações individuais, suportará os respectivos encargos com o abastecimento de água e energia eléctrica.

SECÇÃO IV

Comportamentos

Artigo 23.º

Da mudança de ramo de actividade

a) Das lojas exteriores:

- 1) O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que consta do contrato poderá requerer à Câmara a renegociação do contrato de arrendamento, especificando o ramo e eventuais alterações que devem ser introduzidas no espaço comercial e propondo a alteração da renda que considerar conveniente;
- 2) A Câmara Municipal ponderará, na decisão, os interesses de abastecimento público e dos consumidores, podendo celebrar novo contrato de arrendamento ou alterar o existente autorizando a mudança de ramo;
- 3) A alteração da actividade comercial constante do contrato sem consentimento expresso da Câmara permitirá a esta o despejo, nos termos legais, aplicáveis aos arrendamentos comerciais.

b) Das lojas interiores:

- 1) A alteração do tipo de ocupação das lojas interiores só poderá ser autorizada quando, ponderados os interesses dos consumidores, se mantiver em relação à nova actividade o interesse que levou à autorização inicialmente concedida;
- 2) A pretensão será divulgada por edital a afixar no mercado e no prazo de 20 dias podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões;
- 3) Até ao 40.º dia seguinte ao da apresentação a Câmara decidirá em definitivo a pretensão;
- 4) A Câmara ao apreciar o pedido deve ainda ter em conta, para além do conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do mercado.

Artigo 24.º

Direitos dos ocupantes

Todos os ocupantes têm direito, para além dos conferidos pelo contrato, ou pela legislação ao mesmo aplicável, ao seguinte:

- a) Expôr de forma correcta as suas pretensões, quer aos fiscais e outros agentes em serviço no mercado, quer à Câmara;
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- c) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização;
- d) Eleger dois representantes para dialogar com a Câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares no mercado;
- e) Requerer à Câmara a mudança de actividade, especificando o ramo que pretendem e eventuais alterações que se torne indispensável introduzir no espaço que ocupam.

Artigo 25.º

Obrigações dos ocupantes

Todos os ocupantes ficam obrigados, para além das obrigações gerais constantes do título ou do contrato e das legalmente aplicáveis,

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes da fiscalização e acatar as suas ordens quando em serviço e por motivo dele;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas ou desviar os compradores em negociações com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;

- g) Segurar os bens, equipamentos ou produtos de sua propriedade;
- h) Dispor de anúncio que identifique o titular do lugar e o ramo de actividade.

Artigo 26.º

Obrigações da Câmara

Compete à Câmara:

- a) Conservar o edifício do mercado;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado, à sua manutenção e limpeza nos lugares públicos e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, na forma prevista por este Regulamento;
- e) Aplicar as penas previstas no presente Regulamento;
- f) Ter ao serviço do mercado o pessoal necessário à sua fiscalização, funcionamento e limpeza.

Artigo 27.º

Proibições na zona de bancas

1 — Na praça apenas poderão exercer actividade os titulares de lugares atribuídos e detentores do cartão de ocupante ou colaborador, bem como os produtores directos (lavradores ou agricultores) que vendam as sobras da sua produção.

2 — Na área do mercado é proibido:

- a) Negociar lugares fora da arrematação;
- b) Transacções entre vendedores, salvo do produtor directo para o comerciante;
- c) Ocupação de área superior à concedida;
- d) Acender lume ou cozinhar;
- e) Dificultar a circulação;
- f) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares resíduos, restos, lixos e desperdícios;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente legalizados;
- h) Permanecer nos lugares depois da hora de encerramento;
- i) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- j) Vender animais vivos, salvo em lugares a esse fim destinados;
- k) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- l) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
- m) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- n) Consertarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos ou fazer cessar a venda ou a actividade do mercado.

3 — Na área do mercado é expressamente proibida a venda ambulante.

Artigo 28.º

Proibições nas lojas interiores e exteriores

1 — Nas lojas interiores e exteriores apenas poderão exercer actividade os respectivos titulares ou os seus colaboradores devidamente legalizados.

2 — Nas lojas é proibido:

- a) Ocupar espaço exterior salvo com prévia autorização;
- b) Acender lume e cozinhar, salvo se tal resultar do tipo de ocupação;
- c) Dificultar, por qualquer forma, a circulação;
- d) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- e) Usar balanças, pesos ou medidas que não estejam devidamente legalizados;
- f) Comercializar produtos ou exercer actividade diferente da autorizada;
- g) Nas lojas com acesso pelo interior do mercado, efectuar o aprovisionamento fora das horas determinadas.

3 — Nas lojas é ainda proibido exercer qualquer actividade que não se mostre autorizada pelo título de ocupação ou contrato de arrendamento, nos termos da legislação geral aplicável.

Artigo 29.º

Exposição e armazenagem

1 — Os produtos devem ser armazenados de modo adequado à preservação do seu estado em condições higio-sanitárias de modo a não poderem afectar a saúde dos consumidores.

2 — Para embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

3 — Os equipamentos utilizados no transporte ou venda de produtos devem estar devidamente limpos e arrumados.

Artigo 30.º

Dos preços

É obrigatória a afixação, por forma bem visível e legível, de letreiros, etiquetas ou listas com a designação e preços de todos os produtos expostos.

Artigo 31.º

Da publicidade

1 — Não é permitido, como meio de sugestionar a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos para venda.

2 — Em caso algum será permitido o uso de publicidade sonora.

Artigo 32.º

Autorizações

Depende de prévia autorização da Câmara a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.

CAPÍTULO III

Das infracções

Artigo 33.º

Da fiscalização em geral

Compete à fiscalização municipal:

- Cumprir as disposições deste Regulamento e demais normas legais;
- Policar e manter a disciplina do mercado, recorrendo, se necessário, à força policial;
- Chamar a atenção da autoridade sanitária para exame de todos os produtos que se mostrem suspeitos, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos, e efectuar a destruição ou inutilização de todos os produtos encontrados sobre o pavimento ou daqueles que forem recusados;
- Receber queixas ou reclamações apresentadas pelo público ou pelos ocupantes dos lugares, encaminhando-as para quem de direito, ou dar-lhes a solução julgada conveniente;
- Abster-se de intervir em quaisquer actos comerciais ou de negócio, mas em todos os casos levantar autos de notícia ou participações respeitantes a actos ou factos que infringem as disposições deste Regulamento ou de outras normas legais;
- Assistir à entrada dos ocupantes, colaborando na instalação de ordem e disciplina de exposição dos produtos;
- Elaborar e manter actualizado o registo dos ocupantes dos lugares de venda, número de empregados, sua identificação, produtos comercializados e outros elementos de interesse.

Artigo 34.º

Das infracções

1 — As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenação, punida com coima fixada entre 2500\$ e 100 000\$, e entre 5000\$ e 200 000\$, em caso de dolo.

2 — Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Advertência;

b) Repreensão escrita;

c) Suspensão da actividade durante cinco dias seguidos;

d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;

e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;

f) Privação do direito de ocupação.

3 — A aplicação das penas constantes do número anterior é da competência:

- Do encarregado do mercado a pena da alínea a);
- Do presidente da Câmara Municipal, ou vereador com poderes delegados, as penas das alíneas b) a e), sob proposta do encarregado do mercado;
- Da Câmara Municipal a pena prevista na alínea f).

4 — As penalidades das alíneas c), d), e) e f) só podem ser aplicadas mediante processo de inquérito, onde se encontre assegurada a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

5 — Como sanção acessória de uma contra-ordenação fica autorizada a apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis, semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infractor, sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.

6 — As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual existente na secretaria.

7 — O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou aos reincidentes será elevado ao dobro.

8 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar, salvo se for por este provado o contrário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Disposições supletivas

Os comerciantes autorizados a transaccionar cada um dos grupos de produtos referidos neste Regulamento são obrigados a cumprir as disposições próprias exigidas relativas à sua comercialização, bem como cumprir as normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares, mesmo avulsas, reguladoras do exercício das actividades que passam a ser desenvolvidas no mercado municipal.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 3765/98 (2.ª série) — AP. — Fica notificado Orlando Faria Fernandes, ausente em parte incerta, para no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste aviso, apresentar a sua defesa relativa ao processo disciplinar em que é arguido e segue os seus termos na Secção de Processos Disciplinares da Câmara Municipal do Funchal.

13 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, Miguel Filipe Machado Albuquerque.